

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.592-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.

- A Lei em causa é inconstitucional por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI, da Constituição, inexistindo a autorização por Lei complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional.

Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.

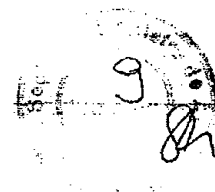
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na inicial e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1997, do Distrito Federal.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.592-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade a Procuradoria-Geral da República em parecer de seu eminente titular:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.407, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de abril de 1997, que dispõe sobre a colocação de placas de sinalização informando sobre proibições e restrições ao uso de vias no Distrito Federal.

2. É o teor dos dispositivos da Lei Distrital ora impugnada:

"LEI DISTRITAL Nº 1.407, DE 17 DE MARÇO DE 1997, DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º - É obrigatória a colocação de placas de sinalização, previstas no art. 69, § 1º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, a distância nunca superior a 500m (quinhentos metros) antes de toda e qualquer barreira eletrônica.

Parágrafo único - As placas a que se refere o caput conterão informações sobre a existência de barreiras eletrônicas e a velocidade máxima permitida na via.

Art. 2º - As placas de que trata esta Lei estarão implantadas na ocasião do início de funcionamento de toda e qualquer barreira eletrônica.

Art. 3º - Não será devida toda e qualquer cobrança de penalidade decorrentes de barreiras eletrônicas que não se encontrem devidamente sinalizadas nos termos desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à autoridade infratora a aplicação das sanções previstas no Código Nacional de Trânsito e em suas regulamentações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

3. Sustenta o Governador do Distrito Federal, em síntese, que a lei em causa viola o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, por estar invadindo competência privativa da União para legislar sobre o trânsito. Afinal, as questões relativas ao trânsito são obrigatoriamente de ordem pública, sendo, portanto, de competência exclusiva da União.

4. A medida cautelar restou deferida por esse Excelso Pretório, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 1997, cujo acórdão restou assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal que dispõe sobre a colocação de placas de sinalização para informar sobre proibições e restrições no uso de vias do Distrito Federal. Pedido de liminar.

- Relevância jurídica da alegação de invasão de competência privativa da União. Barreira eletrônica que se destina à fiscalização da observância da velocidade estabelecida para a via pública é meio de prova para a autuação por infringência da lei de trânsito, e a competência para a sua disciplina, pelo menos em exame compatível com o da concessão da liminar, é da União e não dos Estados ou do Distrito Federal.

- Conveniência da suspensão liminar da lei distrital atacada, dando-se-lhe eficácia "ex tunc". Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex tunc" e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei nº 1.407, de 17.03.97, do Distrito Federal."

5. Prestadas as devidas informações e ouvida a douta Advocacia-Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

6. De fato, resta claro que a Lei Distrital ora em discussão é inconstitucional, tendo em vista que norma dessa natureza não se encontra no rol taxativamente estabelecido pelo Texto Maior, em seu art. 23, como de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas sim na competência privativa da União, disposta no art. 22, também da Carta Magna por ter como finalidade uma fiscalização repressiva e não uma política de educação para a segurança do trânsito. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também entendendo ser competência exclusiva da União legislar sobre trânsito, deferiu medida cautelar na ADIn nº 2.064-MS, tendo como Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decisão publicada no DJ de 5 de novembro de 1999.

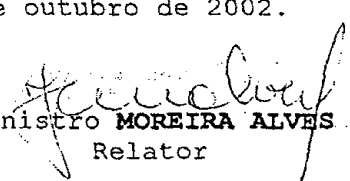
7. Ademais, como bem ressaltou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, a Lei Distrital nº 1.407/97 fere ainda o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que esvazia o poder de polícia por alertar o motorista, com antecedência mínima de quinhentos metros, que à frente encontra-se uma barreira eletrônica, possibilitando que o motorista diminua a velocidade apenas para ultrapassá-la, podendo retornar à velocidade ora imprimida tão logo a ultrapasse. Dessa forma, acaba-se por não atingir a finalidade maior das barreiras eletrônicas, qual seja, o controle de velocidade nas vias públicas.

8. Portanto, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

9. Ante o exposto, opino pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.407/97, do Distrito Federal." (fls. 123/126)

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada pela Secretaria aos Senhores Ministros.

Brasília, 04 de outubro de 2002.


Ministro MOREIRA ALVES
Relator

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.592-3 DISTRITO FEDERAL



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. No caso, a lei em causa é inconstitucional por invadir a competência legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, XI ("trânsito e transporte") da Constituição, inexistindo a autorização por Lei complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional.

Para demonstrá-lo bastam-me as considerações que, a propósito, fiz quando do julgamento da medida liminar que foi concedida, por unanimidade, com eficácia "ex tunc". Ei-las:

"Com efeito, a barreira eletrônica do tipo I (barreira destinada à redução de velocidade) é, sem dúvida, um dos meios de sinalização do trânsito, e, por isso, está contida na previsão, sobre barreiras, dos artigos 64, VII, e 75 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito ainda em vigor, e, pelo seu sistema diverso das barreiras na forma de lombadas, serve subsidiariamente para complementar a atividade fiscalizadora dos agentes da autoridade do trânsito. Já a barreira eletrônica do tipo II (barreira eletrônica que não se destina à redução de velocidade, mas à fiscalização desta) visa apenas à fiscalização da velocidade estabelecida para a via pública onde ela está instalada, e é exclusivamente meio complementar da atividade fiscalizadora dos agentes da autoridade de trânsito; embora se prenda apenas ao exercício do poder de polícia - que nos Estados-membros e no Distrito Federal compete às suas polícias -, sua disciplina, como meio de prova admissível para a autuação por infringência da legislação de trânsito, pelo menos num

ADI 1.592 / DF

exame compatível com o da concessão de liminar, não é dos Estados-membros ou do Distrito Federal, mas da União, razão por que o projeto do novo Código Nacional de Trânsito, submetido à sanção presidencial, dispôs, em seu artigo 280, § 2º (que se encontra na seção "Da autuação" subordinada ao capítulo relativo ao processo administrativo): "A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, POR APARELHO ELETRÔNICO ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN". Note-se, ademais, que norma dessa natureza não se enquadra, por sua finalidade de fiscalização repressiva, na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (artigo 23, XII, da Carta Magna)".

Em caso que guarda semelhança com o presente - relativo a lei estadual que dispôs sobre proibição de instalação de barreiras eletrônicas e desativação das já existentes -, esta Corte, ao julgar procedente a ADI 2.064, sendo relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, que, entre outros precedentes, invocou o da concessão da liminar nesta ação direta, teve essa lei estadual como inconstitucional por competir privativamente à União legislar sobre trânsito, só o podendo fazer os Estados se autorizados por lei complementar federal (CF, artigo 22, XI) que não foi editada.

Observo, por fim, que, em se tratando de invasão de competência privativa da União, não há necessidade de se examinar a Resolução nº 8, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, que, para que se julgue prejudicada esta ação, a Advocacia-Geral da União invoca

ADI 1.592 / DF

como tendo estabelecido normas semelhantes às sob julgamento, porquanto nem por isso desaparece, segundo a jurisprudência desta Corte, esse vício de natureza formal.

2. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.



/mal

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.592-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Acompanho Sua Excelência, reportando-me ao voto que proferi, no qual ressaltai não só o vício formal, mas também o de fundo, pela inexistência de razoabilidade.

Não é crível, não é aceitável que se chegue ao ponto de se prever não só o anúncio do controle eletrônico de velocidade, como ainda a colocação desse anúncio a cerca de quinhentos metros do aparelho, como se se pudesse partir para a verdadeira hipocrisia, ou seja, a possibilidade de se desenvolver uma velocidade maior no período que antecede o aviso, tendo-se de diminuir apenas para se passar pela barreira.

Concluo pela inconstitucionalidade do diploma legal emanado da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.592-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.: MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

REQDO.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1997, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 03.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Gilmar Mendes
-2/ Luiz Tomimatsu
Coordenador